



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo de Sidrolândia/MS, determinará à Secretaria competente a publicação e atualização, em seu site oficial ou site oficial a que for vinculada a mesma, na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas médicas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos que gerem algum tipo de espera em sua área de gestão.

42



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, data de início da entrada dos procedimentos, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o amplo e irrestrito direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado por meio de identificação exclusiva a ser estudado e fornecido pelo Poder Público Municipal de Sidrolândia e que será somente de conhecimento entre as partes.

**Art. 3º** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em tempo real e atualizada no sistema a cada ciclo de 24hs devendo seguir, rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 4º** As listas de espera divulgadas devem conter:

I - A data exata da solicitação da consulta médica (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

42



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - A posição real que o paciente ocupa na fila de espera;

III - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de inscrição conforme o Art. 2º;

IV - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V - A estimativa prévia de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** A Secretaria responsável deverá disponibilizar em sua página na internet (sítio) ou em qualquer outra página oficial a que a mesma for vinculada, um link de acesso rápido para o acesso das informações que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** Será fornecido por parte do Poder Público, Login e Senha de acesso para que as pessoas cadastradas possam acessar suas informações junto ao referido cadastro para o devido acompanhamento de suas solicitações sendo a referida senha, pessoal e intransferível.

**Art. 6º** Todas as unidades de saúde de Sidrolândia/MS, afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Y



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo por meio de Decreto em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS**

**Em 24 de setembro de 2019.**

  
**Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**

**Prefeito Municipal**

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

---

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo de Sidrolândia/MS, determinará à Secretaria competente a publicação e atualização, em seu site oficial ou site oficial a que for vinculada a mesma, na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas médicas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos que gerem algum tipo de espera em sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, data de início da entrada dos procedimentos, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o amplo e irrestrito direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado por meio de identificação exclusiva a ser estudado e fornecido pelo Poder Público Municipal de Sidrolândia e que será somente de conhecimento entre as partes.

**Art. 3º** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em tempo real e atualizada no sistema a cada ciclo de 24hs devendo seguir, rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 4º** As listas de espera divulgadas devem conter:

**I** - A data exata da solicitação da consulta médica (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

**II** - A posição real que o paciente ocupa na fila de espera;

**III** - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de inscrição conforme o Art. 2º;

**IV** - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

**V** - A estimativa prévia de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** A Secretaria responsável deverá disponibilizar em sua página na internet (sítio) ou em qualquer outra página oficial a que a mesma for vinculada, um link de acesso rápido para o acesso das informações que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** Será fornecido por parte do Poder Público, Login e Senha de acesso para que as pessoas cadastradas possam acessar suas informações junto ao referido cadastro para o devido

acompanhamento de suas solicitações sendo a referida senha, pessoal e intransferível.

**Art. 6º** Todas as unidades de saúde de Sidrolândia/MS, afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo por meio de Decreto em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 24 de setembro de 2019.**

***DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Luiz Claudio Neto Palermo

**Código Identificador:DDB95D48**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 25/09/2019. Edição 2444  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>